



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1047863

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 03/08/2018

Processo Apenso nº: 1047939

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 03/08/2018

Objeto da Denúncia :

Tratam os autos de denúncias de irregularidades referentes ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018, PROCESSO LICITATÓRIO N. 003/2018, deflagrado pelo Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos – CPGRS, formado pelos Municípios de Alvinópolis, Bela Vista de Minas, João Monlevade, Nova Era, Rio Piracicaba, São Domingos do Prata, Passabém e Santa Maria de Itabira, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o número **07.712.645/0001-04**.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CONSORCIO PUBLICO DE GESTAO DE RESIDUOS SOLIDOS - CPGRS

CNPJ: 07.712.645/0001-04

Informações sobre processos apensos:

O processo Nº 1047939 por se tratar de denúncia contra o mesmo edital de concorrência pública (Nº 001/2018; processo licitatório N. 003/2018) foi apensado aos autos.

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 003/2018

Objeto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



A licitação teve como seu objeto, conforme fl. 14-v do Processo Piloto Nº 1047863:

(...) a contratação de empresa que preencha as condições exigidas neste instrumento, para execução de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais dos municípios de Alvinópolis, João Monlevade, Bela Vista de Minas, Rio Piracicaba, Nova Era, São Domingos do Prata, Santa Maria de Itabira e Passabém, através da operação, conservação, manutenção e realização de outros serviços como monitoramento, jardinagem etc. do aterro sanitário localizado no Município de João Monlevade/MG, de acordo com as condições, cronogramas, demais exigências, instruções e minuta de contrato, integrantes deste edital.

Modalidade: Concorrência

Tipo: Menor preço

Edital nº: 001/2018

Data da Publicação do Edital: 30/06/2018

Licitante vencedora: PROHETEL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - 21.207.519/0001-15

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

O Edital de Concorrência Pública 001/2018 de 26 de junho de 2018, publicado no dia 30 de junho de 2018 no jornal Hoje em Dia e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (fl. 154/155), teve por objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos dos municípios membros do consórcio. Trinta e três empresas fizeram a solicitação do edital à comissão de licitação e 10 empresas compareceram à sessão de entrega dos envelopes na data de 07 de agosto de 2018 (fls. 560 a 1388 do processo apenso).

Na data de 02 de julho de 2018, a licitante Green Ambiental Eireli, representada pelo seu sócio administrador, Wendell Pires da Silva, apresentou à Presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais denúncia contra o edital de licitação, a qual foi aceita e autuada sob o número 1047863. Já na data de 10 de agosto de 2018, a licitante Construtora Pontes de Minas LTDA, representada por seus procuradores jurídicos, apresentou denúncia ao Tribunal sobre a mesma concorrência. A denúncia foi aceita pela Presidência e autuada sob o número 1047939. Uma vez que o objeto de ambos os processos era o mesmo, por conexão de matéria foram distribuídos ao Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão (fl. 417, processo piloto).

O Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. Wilber José de Souza, presidente do CPGRS, da Sra. Elaine Cristina Barros Caldeira, presidente da comissão de licitação do CPGRS, e da Sra. Fabiana Ávila Modesto, secretária executiva do CPGRS, para que prestassem esclarecimentos sobre os indícios de irregularidades constantes na denúncia de fls. 1 a 6 e enviassem cópia integral da documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório n. 3/2018 Concorrência Pública n. 1/2018 (fl. 55). Os responsáveis foram intimados, conforme fls. 56 a 59, tendo o Sr. Wilber José de Souza encaminhado justificativas (fls. 60 a 64), acompanhadas dos documentos (fls. 65 a 413), protocolizadas neste Tribunal em 09/08/2018.

Dando prosseguimento, o Relator determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de

Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) para análise daquela coordenadoria. Os autos retornaram ao Conselheiro Relator que, em 17/10/2018, fl. 517, determinou a juntada da documentação protocolizada sob o n. 4950210, fls. 521 a 530, encaminhada pelo Sr. Wilber José de Souza, Presidente do CPGRS, por meio do qual o denunciado solicita orientações quanto à possibilidade de homologação e adjudicação da Concorrência Pública n. 01/2018. Esse pedido foi indeferido pelo Relator (fl. 517) sob argumento de ausência de previsão legal e devido ao fato da denúncia se encontrar em fase de saneamento processual, pendente da análise inicial dos órgãos técnicos do TCEMG e da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas. Em 22/10/2018, os autos foram encaminhados à CFEL para a elaboração da análise técnica inicial

Em sequência, o CPGRS prosseguiu com o procedimento licitatório e conforme publicação no jornal Hoje Em Dia na data de 21 de dezembro de 2018 ratificou a homologação da Concorrência Pública e firmou contrato com a licitante que apresentou a proposta de menor preço, Prohotel Projetos de Construções LTDA. Na data de 17 de janeiro de 2018 a CFEL concluiu sua análise e encaminhou os processos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE) para avaliação dos apontamentos referentes às competências de Engenharia presentes nas denúncias.

2.1 Apontamento:

O ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Concorrência Pública Nº 001/2018 contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresenta alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente (Processo **piloto** Nº 1047863).

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou na fl. 03-v que

(...)é discutida por vários autores a eficiência do sistema de tratamento por lagoas de estabilização, dentro desta ótica o Termo de Referência não contempla alternativas de outros tratamentos ou manejos do chorume, tais como, opção por recirculação de chorume, tratamento combinado do efluente, ou seja, não contempla a possibilidade de envio do chorume para estação de tratamento específica.

Observa-se que foi omitido na planilha orçamentária opção por recirculação de chorume, tratamento combinado do efluente, e, sendo assim, não atentou a esse cuidado técnico operacional, principalmente no que se refere a questões de custos aliados a preservação e cuidado ambiental de córregos nascentes e rios.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Doc. 04 ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI; fls. 511 a 515

2.1.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Para a avaliação do apontamento da denunciante torna-se adequado ressaltar que o Edital 001/2018 em questionamento tratou da **operação** de um aterro sanitário **já existente**. Embora o questionamento do licitante demonstre a preocupação com elementos indispensáveis na gestão da coisa pública como a eficiência financeira, técnica e ambiental na gestão do aterro sanitário, **o Edital 001/2018 não visou a construção nem a reforma do sistema e sim a mera operação do aterro existente**.

Sobre esse ponto é relevante tratar sobre a visita técnica dos licitantes. O Edital 001/2018 ofertou aos licitantes a possibilidade de fazer visita técnica prévia ao local para formulação de propostas precisas e adequadas ao objeto. Esta análise não busca avaliar o mérito da obrigatoriedade ou não da visita técnica, uma vez que não foi alvo de denúncia e a jurisprudência dos Tribunais de Contas é vasta no sentido de que, em regra, ela deve ser facultativa, exceto em casos excepcionais:

Por construção jurisprudencial, decorrente da interpretação do inciso III do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, conjugado com os demais dispositivos e princípios do mesmo diploma legal e constitucionais, entende-se que, via de regra, a visita técnica, quando prevista no edital, deve ser facultativa, admitindo-se, entretanto, que seja obrigatória em hipóteses extraordinárias, nas quais a obrigatoriedade seja plausível, considerando as peculiaridades do objeto e a impossibilidade de que todas as informações pertinentes e necessárias à formulação de propostas, das quais os licitantes devam ter conhecimento prévio, sejam documentalmente disponibilizadas no edital ou consoante regramento nele inserido, fato a ser devidamente justificado no processo licitatório em sua fase interna. (**Recurso Ordinário N. 1024580 TCE/MG Rel. Cons. HAMILTON COELHO**)

Isso posto, conforme documentos de fls. 156 a 221 seis licitantes fizeram essa visita, no entanto a empresa denunciante GREEN AMBIENTAL EIRELI não está entre elas. Não há ilegalidade alguma no não comparecimento da empresa, no entanto esta Unidade Técnica concorda com o denunciado quando ele apresenta a seguinte fundamentação em resposta à intimação desta Corte (fl. 62):

Não há que se falar em omissão de planilha em relação a outras alternativas de tratamento de chorume, pois o único sistema instalado e operante no aterro sanitário é o sistema australiano de lagoas em série, conforme pôde ser apurado em visita técnica, ofertada em edital, sem, contudo, contar com a presença da denunciante, oportunidade em que os questionamentos propostos poderiam ser facilmente esclarecidos.

Ou seja, caso o objeto da contratação fosse a implantação de um novo aterro sanitário seria, de fato, exigido no edital a comprovação meticulosa da escolha de sistema de tratamento, no entanto esse não foi o caso. Portanto, não se sustenta o apontamento da denunciante, uma vez que a modificação da estrutura do aterro sanitário não foi o objetivo do certame.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia, fl. 03-v
- Esclarecimentos prestados pelo CPGRS, fl. 62
- Atestados de visita técnica, fls. 156 a 221
- Impugnação da denunciante ao edital, fls. 330 a 347

2.1.6 Critérios:

- Edital Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos nº 001, Item 4.3.7.1, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1024580, Item Inteiro teor, Colegiado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Tribunal Pleno, de 2019.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

A comissão de licitação não especificou corretamente quais legislações trabalhistas deveriam ser adotadas pelos licitantes para os funcionários das empresas participantes do certame (Processo **piloto** N° 1047863).

2.2.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou na fl. 04 que o edital foi omissivo em relação à convenção trabalhista a ser seguida pelo contratado na gestão de seus empregados. No Doc. 02 anexo à denúncia foi demonstrado ainda que a empresa questionou a comissão a respeito do tema (fl. 508) e recebeu da comissão a seguinte resposta: "Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de João Monlevade" (Doc. 03 - fl. 510). A denunciante apontou que essa resposta é incompleta, visto que não são apenas trabalhadores da construção civil que operam em um aterro sanitário.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Doc. 04 ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI; fls. 511 a 515

2.2.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

Quando questionada sobre a convenção coletiva a ser adotada pela empresa contratada, a Comissão de Licitação se pronunciou: "Sindicato dos trabalhadores da Construção Civil" (fl. 510). Em momento posterior – em resposta (fl. 349) à impugnação da empresa denunciante GREEN AMBIENTAL EIRELI –, a Comissão de Licitação apresentou os seguintes argumentos, fundamentados pelo art. 8º da Constituição da República:

Assim, não é cabível ao CPGRS a indicação do sindicato e/ou da base salarial a ser aplicada, haja vista que a informação de que a vinculação de um empregado a determinado sindicato pode depender de diferentes variáveis, dentre elas a categoria profissional do empregado e a atividade preponderante do empregador.

De fato, exigir em um edital de licitação que as empresas adotem uma convenção coletiva de trabalho específica fere o espírito de “livre associação profissional ou sindical”. Não se pode obrigar que uma empresa, que contrata com a Administração Pública, faça adesão à convenção coletiva de trabalho indicada em um edital. Tratar-se-ia de extrapolação das finalidades do instrumento. Ademais,

exigir a observância de convenção coletiva específica geraria restrição ao caráter competitivo do certame licitatório. Isto iria impor condição exorbitante para potenciais empresas interessadas em contratar com a Administração Pública sediadas em regiões diferentes da abrangência geográfica da convenção coletiva de trabalho estabelecida no edital de licitação.

A Lei nº 8666/1993 ao dispor sobre as condições para habilitação de licitantes, quando se refere a aspectos trabalhistas, prevê, taxativamente, quais são os itens que determinarão a habilitação da licitante:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
- V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que a exigência de itens não previstos na Lei nº 8666/1993, contraria esta lei:

O caput do art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, a documentação elencada nos artigos 28 a 31 da referida lei e, portanto, a exigência editalícia de que a Cooperativa seja registrada no sindicato da categoria contraria essa lei. **(Denúncia N. 886599 TCE/MG Rel. Cons. JOSÉ ALVES VIANA)**

Assim, esta Unidade Técnica entende que a omissão, no edital de licitação, de qual convenção coletiva de trabalho o contratado deve aderir, por si só e para este caso específico, não configurou irregularidade.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Denúncia, fl. 04
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Resposta do CPGRS à impugnação interposta por GREEN AMBIENTAL EIRELI, fl. 348 e 349

2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 55, Inciso XII;

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 886599, Item 5, Colegiado Segunda Câmara, de 2018.

2.2.7 Conclusão: pela improcedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.3 Apontamento:

O ANEXO III - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não contemplou os custos relativos a operação do sistema de manejo de chorume. (Processo **piloto** Nº 1047863)

2.3.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou na fl. 03-v que

A planilha orçamentária em nenhum momento contempla os custos relativos à operação específica do sistema de tratamentos das lagoas de chorume, considerando que o próprio edital prevê utilização de mão de obra específica (técnico em química), Engenheiro com atribuições específicas para análises do sistema de tratamento do chorume, monitoramento semanal da eficiência do tratamento, e adição de insumos específicos para estabilização e equilíbrio do próprio sistema, o que pode acarretar em prejuízo financeiro as empresa vencedora, tendo em vista que a mesma estará sujeito ao cumprimento integral do objeto licitado e por consequência desembolsar custos não previstos.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

- Doc. 01 EDITAL DE LICITAÇÃO; fls. 432 a 505
- Doc. 02 QUESTIONAMENTO à comissão de licitação; fls. 506 a 508
- Doc. 03 Resposta aos questionamentos da empresa Green Ambiental concernente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2018; fls. 509 e 510
- Doc. 04 ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI; fls. 511 a 515

2.3.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

Quanto a este apontamento, inicialmente coube avaliar o sistema de tratamento de chorume escolhido. O sistema de lagoas anaeróbias seguidas facultativas (também chamado de sistema australiano) é reconhecido pelo grande porte, pequeno custo de investimento, reduzido custo de operação, autossuficiência energética e necessidade de mão de obra eventual e não especializada (GASI E BATALHA, 1988). Embora o edital enumere os profissionais necessários (fl. 31-v), as planilhas orçamentárias não fazem associação entre os custos destes profissionais e o processo de tratamento de líquidos. Ademais, não consta nas planilhas custo associado a técnico em química. Entende-se, portanto, que de fato o edital gerou dúvida sobre os custos desta operação. Entretanto, a CPRG esclareceu, em resposta à impugnação, que o sistema australiano de lagoas facultativas em séries não contempla a mão de obra informada pela denunciante como necessária à “operação específica do sistema de tratamentos das lagoas de chorume”, conforme se constata na seguinte transcrição:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (fls.348/349)

[...]

Conquanto ao sistema australiano de lagoas em séries, conforme já elucidado acima, cumpre esclarecer que o referido sistema no que contempla mão-de-obra específica (técnico em química e engenheiro) e/ou utilização de insumos, vez que o referido sistema auto se trata.

Além disso, a CPRG esclareceu que há consideração explícita de engenheiro na planilha “Estimativa de Custo/mês” constante no Anexo II (fl. 117). Esclareceu, ainda, a CPRG que há previsão implícita do “técnico em química” no serviço de “Monitoramento Ambiental”. Isso se constata no excerto seguinte:

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO (fls. 348/349)

[...]

Cabe ressaltar ainda que afirmação de ausência em planilha de custos dos profissionais acima declinados torna-se inverídica pois encontra-se no item ANEXO II – Projeto Executivo de Operação Aterro Sanitário/Memorial Descritivo/Composição de Custos, mais especificamente no item sistema de aterramento diário, subitem mão de obra , engenheiro, para analisar e coordenar os trabalhos no aterro de forma geral, bem como no ANEXO III – Planilha Estimativa de Custo /Mês – Aterro Sanitário, item Monitoramento Ambiental, intrínseco no subitem análises químicas, técnico em química, responsável por realizar amostragens e análises químicas, fato que evidencia que os custos referentes ao monitoramento, objeto de impugnação, encontram-se inseridas no item “monitoramento ambiental”.

Verificando o Anexo II do Edital de Licitação (fls. 103/116) citado na Resposta à Impugnação transcrita acima, constata-se que não existe nenhuma planilha orçamentária nesse Anexo II. Entretanto, a planilha orçamentária constante no Anexo III apresenta o item engenheiro com respectivos custos. Dado isso, esse erro, por si só, de indicação do local onde se encontra o item “Engenheiro Civil/Ambiental (ou Sanitarista)” não traz prejuízo à elaboração da proposta de preços, já que tal item foi previsto e está presente, explicitamente, no local correto em processo licitatório, qual seja, na planilha orçamentária (fl.117).

Assim, embora haja erro, a manifestação da CPRS, especificamente para este apontamento, apresentou argumentos suficientes que permitem afastar as dúvidas elencadas pela denunciante. Isto posto, esta Unidade Técnica concluiu pela improcedência destas alegações apresentadas pela denunciante.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia, fl. 03-v
- Edital 001/2018 - Anexo II - Projeto executivo de operação aterro sanitário / Memorial descritivo / Composição de custos, fl. 31-v
- Esclarecimentos prestados pelo CPGRS, fl. 63

2.3.6 Critérios:

- Doutrina Autor: Tânia Mara Tavares Gasi; Ben-Hur Luttembarck Batalha, Título: Opções para tratamento de esgotos de pequenas comunidades, Editora: CETESB, Edição: 1ª, de 1988, Folha Início: 1 - 36;

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 40, Parágrafo 2º, Inciso II.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4 Apontamento:

O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo **apenso** Nº 1047939).

2.4.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que, em contrassenso às exigências exageradas das capacidades técnico-**profissionais**, a Administração se omitiu em relação às capacidades técnico **operacionais**. De acordo com o documento da denúncia, fl. 8:

Se o serviço é de tamanha relevância, a justificar as rigorosas exigências quanto ao responsável técnico, por que não foi feita nenhuma exigência de capacidade técnica operacional dos licitantes?

Ainda, no mesmo documento, apresentou seu entendimento do problema:

Tal omissão, no entender dessa denunciante, põe em risco a segurança da contratação, pois não garante minimamente que o contrato será fielmente executado por empresa que não detém a capacidade técnica operacional mínima para tanto, conforme defendido pela própria denunciada no julgamento da impugnação apresentada por esta empresa.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018

2.4.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

Não se encontra na legislação aplicável (Lei 8.666/1993) nem nas jurisprudências dos Tribunais de Contas a **obrigatoriedade** da exigência de capacidade técnica-operacional em processos licitatórios, no entanto, a doutrina aponta no sentido de que esta é relevante à Administração nas contratações de elevada complexidade:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, 20ª ed., 1995, p. 270).

Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de ‘comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do

peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...” (Subprocurador Geral Paulo Soares Bugarin, Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, TCU, 12/2000, p. 631).

Isso posto o denunciante alegou que "Aparentemente o Consórcio confunde os dois tipos de capacidade passíveis de comprovação: técnico-profissional e técnica operacional. Exigiu no instrumento convocatório, muito quanto à primeira e nada quanto à segunda". De fato, a resposta da comissão de licitação à impugnação demonstra que esse foi o caso. O seguinte excerto extraído da resposta da denunciada demonstra esse fato:

A complexidade técnica deve ir além do mero conjunto pessoal, adentrando aspectos similares e específicos do objeto do certame. Cabe aqui apenas relembrar que a Constituição Federal autoriza e determina o estabelecimento de condições voltadas ao asseguamento(sic) da efetiva e integral execução do contrato. **Nada existe de inconstitucional ou despropositado na exigência de comprovação de capacitação técnico operacional para empresas executantes de obras públicas de grande vulto**, de considerável complexidade técnica, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico. (fl. 113, grifos nossos)

Em relação à complexidade do objeto há aparente contradição da comissão de licitação. Por um lado, apontou que se trata de objeto de alta complexidade e por outro não exigiu a capacitação operacional adequada a esta complexidade.

Analisando o objeto do edital, de fato a operação de aterro sanitário é objeto de certa complexidade técnica, visto que não se trata de simples disposição de resíduos no solo. A empresa vencedora da licitação realiza uma atividade que envolve conhecimentos geotécnicos, químicos, urbanísticos, estatísticos e ambientais. A opinião desta Unidade Técnica é que a cobrança de atestado de qualificação técnica-operacional caberia neste edital, uma vez que existem diversos riscos sociais e ambientais associados à operação desse objeto, por exemplo: contaminação de mananciais aquáticos, riscos de desabamentos e liberação de gases tóxicos e inflamáveis.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018
- Denúncia fls. 8 a 10
- Resposta do CPGRS à impugnação interposta pela CONSTRUTORA PONTES DE MINAS, fl. 113

2.4.6 Critérios:

- Parecer Boletim de Licitações e Contratos Administrativos - TCU nº 12, Item 56, Autor: Paulo Soares Bugarin, de 2000;
- Doutrina Autor: Hely Lopes Meirelles, Título: Direito Administrativo Brasileiro, Editora: Malheiros, Edição: 20, de 2001, Folha Início: 270 - 270;
- Lei Nacional nº 8666, de 1991, Artigo 6, Inciso V.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA
- **CPF:** 03066633683
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** WILBER JOSE DE SOUZA
- **CPF:** 35505265634
- **Qualificação:** Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS
- **CPF:** 07616980600
- **Qualificação:** Acessor Jurídico do CPGR
- **Conduta:** Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

Recomenda-se que o Consórcio Público de Gestão de Resíduos sólidos faça a separação, nos Editais de licitação, entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico operacional e faça as cobranças adequadas em cada um destes pontos.

Responsável(is) pela adoção da medida: Elaine Cristina Barros Caldeira, Presidente da Comissão de Licitação

2.5 Apontamento:

O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa adequada para essa exigência (Processo apenso N° 1047939).

2.5.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que:

A primeira ilegalidade consiste na exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional, constante da cláusula 4.5.1, "a".

Em sequência foi transcrita a citação da cláusula questionada:

4.3 - Quanto à Qualificação Técnica

4.3.1 Atestado de Capacidade Técnico-Profissional de Engenheiro Civil/Ambiental e/ou Sanitarista, expedido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União dos Estados ou dos Municípios, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente como empregado ou sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido Profissional, sido responsável técnico pela execução de serviços de natureza pertinente com o objeto licitado compreendendo no mínimo os seguintes serviços:

a) Gerenciamento do destino final dos resíduos sólidos domiciliares/comerciais **com volume mínimo de 50 toneladas por dia**, através da operação, manutenção e monitoramento em aterro sanitário.

Ainda sobre esse apontamento, a empresa, fundamentada em jurisprudência do TCE-MG e do TCU, apontou que caso o edital estivesse tratando de uma exigência técnica operacional o quantitativo mínimo poderia ter sido exigido, mas como o edital fez uma exigência técnico-profissional esta exigência não se justificaria.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018
- REPRESENTAÇÃO N. 959061, TCE/MG Rel. Cons. WANDERLEY ÁVILA

2.5.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

A vedação da comprovação de quantitativos mínimos para comprovação técnico-profissional é matéria presente na lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (grifos nossos)

Acrescentando, esta proibição é observada também na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

O art. 30 da Lei n. 8666/93 estabelece e limita a documentação passível de ser exigida para a comprovação da qualificação técnica das licitantes. Em seu § 1º, inciso I, prevê que essa comprovação deverá ser feita mediante atestado, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas. (**Denúncia N. 886511 TCE/MG Rel. Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO**)

Em uma análise mais ampla nota-se que essa inconsistência no edital foi uma consequência da mescla entre capacidades técnico profissional e técnico-operacional, analisada no apontamento anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Caso se tratasse de qualificação operacional não haveria vedação legal para a cobrança de quantitativos mínimos, no entanto, como a cobrança foi para o item 4.3.1, que se refere a qualificação profissional, houve equívoco na exigência editalícia.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia fls. 3 a 5
- Edital de Concorrência 001/2018, item 4.3.1, fl. 33

2.5.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 886511, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2014;
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 1, Inciso I.

2.5.7 Conclusão: pela procedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.5.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS
- **CPF:** 07616980600
- **Qualificação:** Acessor Jurídico do CPGR
- **Conduta:** Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018
- **Nome completo:** ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA
- **CPF:** 03066633683
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** WILBER JOSE DE SOUZA
- **CPF:** 35505265634
- **Qualificação:** Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018

2.5.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem

apresentar justificativa para essa exigência (Processo **apenso** N° 1047939).

2.6.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alegou que o edital previu, em sua cláusula 2.1.2, que "a produção global de lixo urbano domiciliar/comercial para aterramento, pelos consorciados, é estimada em **76 ton.dia**" e que "por outro lado, no item 4.3.1, "a" o mesmo edital dispõe quanto à qualificação técnica que o licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente responsável técnico pela execução dos seguintes serviços e quantitativos **com volume mínimo de 50 toneladas por dia**". Foi alegado, portanto, que o edital fez a exigência de experiência em **quantitativo equivalente a 65,78%** do objeto licitado, o que, de acordo com a denúncia, seria superior ao máximo de 50% permitido para obras públicas.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

- EDITAL DE LICITAÇÃO de CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2018
- Jurisprudências do Tribunal de Contas da União, fls. 6 e 7

2.6.3 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante

2.6.4 Análise do apontamento:

A exigência de quantitativos mínimos para qualificação em licitações é motivo de discussão doutrinária e jurisprudencial. O TCU já manifestou-se sobre o assunto no acórdão N. 3.070/2013 Plenário:

(...) ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Isso posto, este apontamento da denunciante foca na quantidade exigida pela Comissão de Licitação. Da leitura do edital pode-se extrair que a produção de lixo estimada foi de 76 ton/dia (item 2.1.2, fl. 29) e que a exigência feita aos licitantes foi de comprovação de gerenciamento de resíduos com volume mínimo de 50 ton/dia (item 4.3.1. a, fl. 33), ou seja, o edital estava exigindo que se comprovasse experiência mínima correspondente a 65,79% do objeto do edital. A jurisprudência sobre este tema aponta no sentido de que a exigência de quantitativos acima de 50% só deve ser feita em situações excepcionalíssimas:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, **não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50%** dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, **salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação**" (Acórdão 1851/2015-Plenário TCU, Relator: BENJAMIN ZYMLER, grifos nossos)

Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação." (Acórdão 244/2015-Plenário TCU, Relator: BRUNO DANTAS)

(...) o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar (Acórdãos nº.s 1.284/2003; 2.088/2004; 2.656/2007; 608/2008; 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário)" (Acórdão 397/2013-Plenário TCU, Relator: VALMIR CAMPELO, grifos nossos)

Para o TCU, regra geral, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços, não podendo ser mais que 50% do quantitativo licitado, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto." (COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO, TCE/MG, 2017)

Em sua defesa, a comissão de licitação apontou que o quantitativo de 76 toneladas/dia tratava-se de mera estimativa. Aponta que no seu início o consórcio era composto por 4 municípios e que hoje já conta com 8. Além disso, alegaram que o aterro sanitário é utilizado por diversas empresas privadas e que em períodos chuvosos o volume de toneladas/dia operacionalizado no aterro sanitário cresce exponencialmente (fl. 364 do processo piloto). Esses fatos, segundo a comissão de licitação, justificariam o caráter excepcional de se fazer uma exigência técnica superior a 50% do objeto licitado.

Não se questiona que o valor previsto no edital de licitação tratava-se de estimativa, visto que é impossível precisar com exatidão total o objeto que será operacionalizado. Fato é que o valor apresentado ser uma estimativa não se apresenta como situação excepcionalíssima, uma vez que é algo inerente às contratações desse gênero. Isso posto, a justificativa para se exigir quantitativo técnico-operacional acima de 50% do objeto do edital revela um problema ainda maior. Não parece razoável a esta Unidade Técnica que a exigência seja justificada com base em um possível crescimento futuro do aterro, se este crescimento não foi considerado na estimativa do edital. Se há a possibilidade do objeto se tornar maior e mais complexo no período que o contrato estará vigente, o instrumento apresentou grave vício de estimativa de contratação, algo que pode exigir aditamentos que superem o limite de 25% autorizado pela Lei 8.666/1991 em seu art. 65, § 1º. Dessa forma, ou o edital pecou em sua estimativa ou pecou em sua exigência técnica, de qualquer forma resta comprovada a ilegalidade do documento.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Denúncia fls. 5 a 8
- Edital de Concorrência 001/2018, item 2.1.2, fl. 29
- Edital de Concorrência 001/2018, item 4.3.1, a, fl. 33

2.6.6 Critérios:

- Orientação Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais Cartilha, de 2017, Referência:

COMO ELABORAR TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO - O impacto do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) na eficácia das licitações e contratos administrativos.

- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 397, Item 5, Colegiado Plenário, de 2013;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 1851, Item 11, Colegiado Plenário, de 2015;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 244, Item 37, Colegiado Plenário, de 2015;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3070, Item 20, Colegiado Plenário, de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



2.6.7 Conclusão: pela procedência

2.6.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.6.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA
- **CPF:** 03066633683
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** WILBER JOSE DE SOUZA
- **CPF:** 35505265634
- **Qualificação:** Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos
- **Conduta:** Responsável pelo Edital 001/2018
- **Nome completo:** CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS
- **CPF:** 07616980600
- **Qualificação:** Acessor Jurídico do CPGR
- **Conduta:** Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018

2.6.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, **visita técnica** ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de Agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

3.1.1 Período da ocorrência: 30/06/2018 em diante :

3.1.2 Análise do apontamento:

A visita técnica é um instrumento que serve tanto à Administração quanto ao licitante. Para aquela é um instrumento que certifica que o licitante teve conhecimento das condições do local que prestará seu serviço e não poderá alegar desconhecimento de aspectos técnicos em fases futuras da licitação e do contrato. Para este é uma forma de aumentar a precisão da sua proposta técnica e financeira e verificar possíveis lacunas no edital quanto à caracterização do objeto. Essa visita, no procedimento em análise, foi realizada por seis licitantes (Vina Equipamentos e Construções LTDA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Diamond Serviços e Engenharia EIRELI; IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI; Conata Engenharia LTDA; Evolução Serviços e Soluções Ambientais LTDA; e Prohotel Projetos e Construções LTDA, vencedora do certame) conforme atestados de visita técnica (fls. 156 a 221 do processo piloto).

O apontamento foca no fato de que este instrumento foi ofertado em dia único e curta faixa de horários, restringindo o caráter competitivo da licitação. Ou seja, trata-se de desrespeito a lei 8.666/1993 em seu art. 3º, § 1º, I, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Esta Corte de Contas possui diversas decisões que fundamentam a ilegalidade de se prever visita técnica em data única, apontamos algumas:

Tenho entendido que a Administração não pode impor obrigações que restrinjam a competitividade do certame, razão pela qual deverá estipular prazo razoável para realização da visita, e não aquela estipulada em data e hora únicas. Assim, constato a ocorrência de irregularidade relativa ao prazo único estabelecido pela Administração Municipal para realização de visita técnica. **(Denúncia N. 896629, TCE/MG. Relator Cons. SEBASTIÃO HELVÉCIO)**

(...)cumpre informar que a fixação de dia e horário único para a vistoria técnica carrega potencial prejuízo à ampla competitividade, mostrando-se excessiva e injustificadamente restritiva à participação de maior número possível de empresas, sendo objeto de reiterada censura por parte do Tribunal de Contas da União. **(Denúncia N. 1040714, TCE/MG. Relator Cons. WANDERLEY ÁVILA)**

A possibilidade de ser realizada visita técnica pelos interessados em um único dia e horário, conforme estabelecido no item 6.3, alínea “c” do edital mostra-se desarrazoada e extremamente limitadora à participação dos interessados. **(Denúncia N. 875392, TCE/MG. Relator Cons. Cláudio Terrão)**

Considerando os entendimentos da Corte esta Unidade Técnica entende pela ilegalidade da previsão editalícia de visitas técnicas em data única.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

- Edital de Concorrência 001/2018, item 4.3.7.1, a, fl. 18 projeto piloto

3.1.4 Critérios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1, Inciso I;
- Ata Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 896629, de 21/03/2019, Item Inteiro Teor, Colegiado Primeira câmara;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1040714, Item Inteiro Teor, Colegiado Tribunal Pleno, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 875392, Item Ementa, Colegiado Primeira Câmara, de 2012.

3.1.5 Dano ao erário:

não há indício de dano ao erário

3.1.6 Responsáveis:

Nome: ELAINE CRISTINA BARROS CALDEIRA

CPF: 03066633683

Qualificação: Presidente da Comissão de Licitação

Conduta: Responsável pelo Edital 001/2018

Nome: WILBER JOSE DE SOUZA

CPF: 35505265634

Qualificação: Presidente do Consórcio Público de Gestão de Resíduos Sólidos

Conduta: Responsável pelo Edital 001/2018

Nome: CRISTIANO PRATES LEITE DOS REIS

CPF: 07616980600

Qualificação: Acessor Jurídico do CPGR

Conduta: Emissão de parecer jurídico favorável ao Edital 001/2018

3.1.7 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

O Edital 001/2018 fez exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da

- capacidade técnica-profissional sem, no entanto, apresentar justificativa adequada para essa exigência (Processo **apenso** N° 1047939).
- O Edital 001/2018 não fez exigência de comprovação da capacidade técnica operacional dos licitantes (Processo **apenso** N° 1047939).
- O Edital 001/2018 exigiu dos licitantes comprovação de experiência anterior na execução dos serviços licitados com quantitativos operacionais mínimos superiores a 50% do objeto do edital sem apresentar justificativa para essa exigência (Processo **apenso** N° 1047939).

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- O ANEXO XI - TERMO DE REFERÊNCIA do Edital de Concorrência Pública N° 001/2018 contemplou apenas uma única forma de tratamento ou manejo do chorume gerado no aterro sanitário e não apresenta alternativas que poderiam ser mais eficientes operacional e ambientalmente (Processo **piloto** N° 1047863).
- A comissão de licitação não especificou corretamente quais legislações trabalhistas deveriam ser adotadas pelos licitantes para os funcionários das empresas participantes do certame (Processo **piloto** N° 1047863).
- O ANEXO III - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA não contemplou os custos relativos a operação do sistema de manejo de chorume. (Processo **piloto** N° 1047863)

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- O Edital 001/2018 ofertou em seu item 4.3.7.1, de forma optativa, **visita técnica** ao aterro sanitário objeto do edital em data única, dia 01 de Agosto de 2018 entre 14 e 16 horas. A data única acarretou prejuízo a competitividade do certame licitatório.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis, conforme disposto no caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



para comprovar, perante o Tribunal, as providências adotadas para o cumprimento da lei em caso de concordância com o(s) apontamento(s), nos termos do inciso IV do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e art. 277 do Regimento Interno do TCEMG

- dar ciência ao responsável ou a quem lhe haja sucedido das faltas e impropriedades de caráter formal verificadas para que adote as providências com vistas a evitar a reincidência (inciso II do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2019

Pedro Augusto Ferraz de Melo Vieira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32686